

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10070-000-813/91-21
SESSÃO DE : 20 de outubro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.476
RECURSO Nº. : 04.843
MATÉRIA : FINSOCIAL EX. DE 1986
RECORRENTE : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
SUJEITO PASSIVO: MAES ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA S/A.

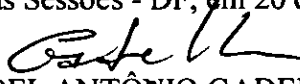
RECURSO DE OFÍCIO - Considerando que o valor do crédito tributário, é inferior ao limite de alçada estabelecido pelo Decreto nº70.235/72, artigo 34, inciso 1º, com redação dada pela Lei nº 8.748/93, deixa-se de conhecer do presente recurso.

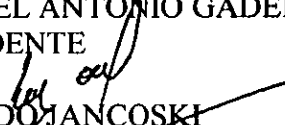
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MAES ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA S/A.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ausência de pressuposto de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1995.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


RICARDO JANCOSKI
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10070-000-813/91-21
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.476

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

Processo nr.10070.000813/91-21

Recurso nr. 04.843

Acórdão nr.108-02.476

Recorrente: Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - Centro Sul.

Sujeito Passivo: Maes Administração, Participações e Consultoria S/A.

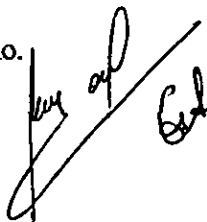
RELATÓRIO.

Maes Administração, Participações e Consultoria S.A., com sede à Ladeira Nossa Senhora da Penha 163/5 - andar PTE - Glória, impugnou tempestivamente a exigência de fls. 1, referente a valores devidos ao FINSOCIAL, decorrente de feito fiscal discutido no processo nr. 10070.000812/91-69, o qual diz respeito a IRPJ.

A autoridade de primeiro grau, conforme decisão de fls.56, ao apreciar o ato impugnatório, considerou procedente suas alegações, julgando a ação fiscal improcedente.

De seu ato, entendeu a autoridade julgadora recorrer de ofício, ao Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme protocolo datado de 24.1.95, deste Órgão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the reporting official.

ACÓRDÃO Nº 108-02.476

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

Trata o presente recurso de ofício, interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro, em razão de sua decisão ter excluído totalmente exigência de crédito tributário, consubstanciado em auto de infração, cujo montante atingiu a 5.564,62 UFIR.

Considerando que de acordo com o Decreto nr. 70.235/72, art 34, inciso I, com redação dada pela Lei nr. 8.748/93, fixou em 150.000 UFIR, como limite de alçada, para interposição de recurso de ofício, ao Conselho de Contribuintes, das decisões da autoridade julgadora de primeiro grau, deixo de conhecer do presente recurso, por não atender aos pressupostos de admissibilidade, em razão do lançamento contemplar valor inferior ao fixado na legislação de regência.

Pautado nessa conclusão, entendo que a decisão de primeiro grau, em questão, é definitiva, por enquadrar-se na regra prevista pelo art 42, parágrafo único do Decreto nr. 70.235/72, que ao tratar da eficácia dos atos de julgamento, estabeleceu como definitivas as decisões de primeira instância na parte que sejam objeto de recurso voluntário ou não estejam sujeitas a recurso de ofício.

Brasília, DF em 17 de outubro de 1995.

Ricardo Jancoski - relator.

